



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

Homologado em 18 de maio de 2009. DODF Nº 95, terça-feira, 19 de maio de 2009. PÁGINA 6  
PORTARIA Nº 215, DE 12 DE JUNHO DE 2009. DODF Nº 114, terça-feira, 16 de junho de 2009. PÁGINA 18

Parecer nº 96/2009-CEDF

Processo nº 460.000256/2009

Interessado: **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

- Responde consulta da PROEDUC sobre a temática “escolas clandestinas” com ou sem processo autuado junto à Secretaria de Estado de Educação.

**HISTÓRICO** – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC, protocolou expediente em 26/2/2009, dirigido equivocadamente ao presidente deste Colegiado, quando deveria ser o requerido o Secretário de Educação, conforme o disposto no art. 2º, incisos I e III do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, solicitando a este Conselho exarar parecer sobre a temática “escolas clandestinas” dando ênfase também ao tratamento dado às escolas clandestinas que não possuem processo em tramitação junto à Secretaria de Educação. Afirma a PROEDUC que, para tal situação, não existe deliberação deste CEDF. Devido à importância do tema este relator optou por fazer o presente relato.

**ANÁLISE** – A Ata de Atendimento nº 080190.016451/07-41 motivou a 2ª PROEDUC a indagar este Colegiado, pois, em 13/6/2008, nos termos do auto de interdição nº A035310-AEU, a instituição M & M Escola Infantil Ltda foi interditada, pois funcionava em situação irregular à Quadra 206, Conjunto 06, Lote 08, Recanto das Emas/DF. Esclarece a Consulente que a presente consulta norteará o que chamou de *procedimento padrão* daquela Promotoria diante de situações análogas.

A questão proposta nos remete à análise do artigo 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, que estabelece:

Art. 86. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido

§ 1º As instituições educacionais, que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito.

§ 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal, após análise dos processos, encaminhados de acordo com o previsto no parágrafo anterior, solicitará à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio, que adote as medidas administrativas necessárias à regularização das falhas observadas, sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis e penais a que estiverem sujeitas as instituições infratoras.



Com processo autuado, ou não, instituições educacionais em funcionamento sem credenciamento junto ao sistema de ensino do Distrito Federal são consideradas escolas clandestinas e a documentação por elas expedidas não têm validade, além de estarem sujeitas a procedimentos civis e criminais.

Tem razão a requerente ao indagar este Conselho, pois o teor do parágrafo 2º, do art. 86 é ambíguo, quando utiliza a expressão, *solicitará à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de seu órgão próprio, que adote as medidas administrativas necessárias à regularização das falhas observadas*, se referindo a processos de escolas clandestinas, analisados pelo CEDF.

Pode-se inferir que escolas que não possuem processos em tramitação não teriam o processo enviado ao CEDF e, por conseguinte, não seriam regularizadas. Ou que, com a simples autuação do processo, a instituição pleiteante atenuaria a sua situação de clandestinidade.

A autuação de processos com vistas ao credenciamento de pretensas instituições educacionais, sem análise preliminar do órgão próprio da Secretaria de Educação não é aceita pelo Serviço de Protocolo da SEDF. Este procedimento é importante, pois impede a autuação de processos em descumprimento às exigências previstas pela Norma, principalmente quanto à apresentação de documentos essenciais, entre eles o Alvará de Funcionamento.

A problemática das escolas clandestinas acomete quase todas as regiões brasileiras. O tema é sempre candente e envolve as Secretarias de Educação, os Conselhos de Educação, os Sindicatos, enfim os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nos anos de 2005 a 2007, o assunto teve grande abordagem no cenário nacional, o que ajudou a mensurar esta prática e entender o tamanho do problema.

Em 7/2/2001, o [estadão.com.br](http://estadão.com.br) também informa que, dentre um grupo de 2.156 escolas particulares de São Paulo, 42,67% são clandestinas. Não é preciso fazer referências a outros estados, pois o problema se repete com as mesmas características.

Em 2005, o *Jornal do Brasil*, ao se referir a uma blitz constituída por Parlamentares, Sindicato dos Professores e das escolas particulares e por funcionários da Delegacia Regional do Trabalho, realizada em cinco escolas do Recanto das Emas, constatou que todas não tinham processo autuado junto à SEDF. Afirma a reportagem que, naquele ano, mais de 300 escolas no Distrito Federal funcionavam em situação irregular.

Em 7/6/2006, o *Jornal Tribuna de Alagoas* publica reportagem sobre a decisão do Ministério Público de editar medida provisória estabelecendo prazo até o final daquele ano para que as instituições educacionais regularizassem a sua situação junto aos órgãos competentes, sob pena de pesada multa, após constatação de que das 140 instituições em atividades educacionais, pelo menos 100 estão em situação irregular perante os Conselhos de Educação, dentre estas, grande parte sequer tinha qualquer registro nos Conselhos de Educação.



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

Em 22/3/2007, o Correio Braziliense estampou manchete: Número de Escolas Clandestinas cresce 96% no DF. Após visitar escolas em Ceilândia e Taguatinga, o referido jornal comenta:

... a situação é de completa irregularidade. Apenas uma, das nove verificadas, funcionava com a portaria de licença da Secretaria de Educação. O imprevisto nas instalações é a característica mais comum. Mesas e carteiras são precárias e o espaço reduzido. Em algumas escolas, as aulas acontecem em salas fechadas e sem ventilação. O descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) também fica evidente, já que o calendário não respeita os 200 dias de aulas previstos.

Em 2008, reportagem no Correio Web afirma que 212 escolas no Distrito Federal *oferecem educação sem registro na Secretaria de Educação. ... Não se trata de escolas e sim de depósito de crianças.* Revolta-se a repórter Cristiane Madeira.

Acredita-se que a maioria das escolas clandestinas ofertam a educação infantil. Além da conduta questionável dos mantenedores destas instituições, a causa é a falta de atendimento, por parte do Estado, de crianças de 0 a 5 anos de idade.

As características mais comuns à maioria das instituições clandestinas são:

- I. professores não habilitados e sem vínculo formal de trabalho, muitos ainda cursam o ensino médio ou equivalente;
- II. instalações físicas precárias;
- III. recursos pedagógicos inexistentes e, quando existentes, inadequados;
- IV. localização em bairros residenciais e em casas residenciais adaptadas para escola;
- V. valores de mensalidades escolares abaixo dos preços praticados pelo mercado;
- VI. condições precárias de higiene.

A maioria das famílias de crianças que estudam em escolas clandestinas não são vítimas ingênuas. Fatores como a comodidade de estudar perto de casa e os baixos preços das mensalidades preponderam sobre os pedagógicos. Mas há famílias que realmente ignoram a necessidade de credenciamento de instituições educacionais junto às respectivas Secretarias de Educação. Para ajudar na solução desse problema o estado de São Paulo obriga as instituições particulares a fixar em local visível um selo que demonstre que a escola está em situação legal, contribuindo para alertar os pais a procurar escolas credenciadas.

Inerente ao tema “escolas clandestinas” é inevitável questionar a quem compete a fiscalização. Seria da comunidade, do poder público executivo ou judiciário...? No aspecto moral a fiscalização cabe a todos, mas na esfera das competências dos órgãos governamentais é preciso esclarecer:

1. Não cabe à Secretaria de Educação solucionar este problema, conforme o que se segue:



- a. a Secretaria de Educação deve inspecionar instituições educacionais credenciadas, focando os aspectos pedagógicos. A inspeção de escolas clandestinas não é atribuição da Secretaria de Educação, pois, sequer são consideradas instituições educacionais e não existem por direito;
  - b. a Secretaria de Educação não tem poder de polícia para interditar instituições educacionais, podendo, no entanto, colaborar quando solicitada.
2. As Administrações Regionais, juntamente com outros órgãos de fiscalização do GDF, têm papel fundamental para minimizar e até mesmo resolver o problema das escolas clandestinas no DF. Para ilustrar esta possibilidade cita-se o esforço da prefeitura de Praia Grande/SP, 2006, que, após decidir combater a problemática das escolas clandestinas em sua região, conseguiu resolver o problema num prazo de aproximadamente um ano.
  3. Na esfera do Judiciário a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, juntamente com a Vara da Infância e da Juventude, podem interditar estas instituições educacionais e viabilizar a instauração de processos civis e criminais contra os seus mantenedores.

No aspecto pedagógico, as escolas clandestinas podem causar danos irreparáveis. Há de se considerar que 90% delas atendem crianças de 0 a 5 anos, fase que antecede a alfabetização. Observa-se que se houver lacunas nesse período, a criança enfrenta dificuldades de aprendizagem para o resto da vida. Esse risco deveria ser levado em conta pelos pais antes de fazer a matrícula nesses locais.

Qual o porquê de exorbitante número de escolas clandestinas na educação infantil no Distrito Federal? A origem desta problemática tem muito a ver com o advento da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, que considerou a creche, juntamente com a pré-escola, a etapa de ensino que tem duas funções indissociáveis, sintetizadas pelo binômio **cuidar e educar**. Antes da citada lei, a Creche tinha a função apenas de cuidar de crianças e a atividade principal era a recreação, o que não exigia credenciamento junto ao Sistema de Ensino. A inclusão da função **educar** foi um diferencial, pois para sua legalidade é preciso que a criança esteja em instituição educacional credenciada. Ocorre que, por muitos anos, milhares de crianças no Distrito Federal foram atendidas em residências, chamadas **casas de mães-crecheiras**, que não atendem às condições exigidas pela norma vigente para o credenciamento. Mais de uma década após a vigência desta lei ainda não se conseguiu acabar com as casas de mães-crecheiras, que, continuando as suas atividades, hoje recebem o nome de escolas clandestinas.

Concluir por indeferir pedido de credenciamento de instituições educacionais, principalmente as caracterizadas no parágrafo anterior, não é uma tarefa fácil para este Colegiado, pois significa o fechamento de uma instituição educacional que pode atender com qualidade a população do Distrito Federal. Todavia, nada justifica o **descumprimento da lei** e não se pode ignorar a atitude inconveniente de mantenedores de instituições que criam fatos consumados e esperam o respaldo do Estado para consolidá-los. Uma solução encontrada por



**GDF** **SE**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

5

este CEDF tem sido, além do indeferimento do pleito e da extinção do processo, a permissão para que a instituição autue novo processo após a transferência de todos os alunos para escolas credenciadas. Com a escola “esvaziada”, ou seja, sem alunos matriculados, e com o atendimento às demais exigências da norma vigente, não há impedimento para o credenciamento da instituição para compor o sistema de ensino do Distrito Federal.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o Parecer é por:

- a) responder ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC, que não deve ocorrer diferenciação nas providências civis e criminais cabíveis a escolas clandestinas, com ou sem processos autuados e em tramitação junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal;
- b) solicitar a este Colegiado que encaminhe cópia deste Parecer à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 12 de maio de 2009.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 12/5/2009

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**